



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....21 fevereiro.....de 19.....91.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.246

Recurso nº - 63.002 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - OSVALDO PALHARES RIBEIRO

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

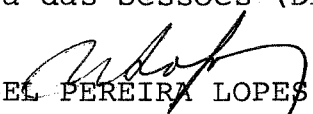
IRPF - Decorrência (Exercício de 1983) -
Apurada omissão de receita na pessoa ju-
rídica tributam-se, proporcionalmente, os
participantes de seu capital.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OSVALDO PALHARES RIBEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-000.385/88-37

RECURSO Nº: 63.002

ACÓRDÃO Nº: 101-81.246

RECORRENTE: OSVALDO PALHARES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

OSVALDO PALHARES RIBEIRO, C.P.F. nº 184.751.088-49, foi autuado em decorrência de ação fiscal externa desenvolvida na empresa COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA., CGC nº 45.259.041/0001-35, processo nº 10840-000.405/88-42. Considerou-se como lucros distribuídos, proporcionais à sua participação de 90% no capital social, a omissão de receitas operacionais, caracterizada por falta de escrituração de depósitos bancários e de aplicações financeiras, no valor de Cr\$..... 75.549.026, exercício de 1983, período-base de 1982, sendo adicionada à renda líquida declarada a importância de Cr\$ 67.994.123, resultando IRPF suplementar no valor de Cz\$ 37.030,47, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 19.377.915,00.

Enquadramento legal: art. 34, I, do RIR/80.

Ciência em 21.03.88, fls. 11-verso.

A exigência foi impugnada em 05.05.88, fls. 16/20, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 14, insurgindo-se contra o crédito tributário integralmente.

Informação fiscal, fls. 22, opinando pela manu-

7.

11

Acórdão nº 101-81.246

tenção da exigência.

Às fls. 24/27, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 28/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS - Julgada procedente a omissão de Receitas na Pessoa Jurídica, no exercício de 1983, ano-base 1982, aplica-se à pessoa física dos sócios o decidido no processo matriz, para efeito de inclusão, na cédula "F", do valor omitido, proporcionalmente à participação de cada um no capital da sociedade."

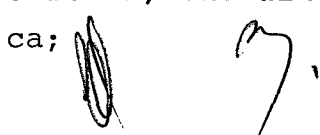
A intimação para ciência da decisão foi endereçada à Rua General Osório nº 1.867, Ribeirão Preto-SP, fls. 32 e devolvida pelo ECT com a anotação de "mudou-se", fls. 32-verso, embora do auto de infração e da própria intimação, fls. 31, conste o endereço da Rua Bernardino de Campos, nº 65.

A repartição afixou o Edital nº 10840-SECRCT/ /001/90, em 04.10.90, no verso do qual consta despacho dando conta que o contribuinte tomou conhecimento da existência do edital em 09.11.90, fls. 33-verso.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, em 09.11.90, interpôs o apelo de fls. 35/43.

Inicialmente, repetiu, em síntese, as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz para, em seguida, aduzir, em resumo, que:

. a importância considerada automaticamente distribuída aos sócios deve limitar-se ao valor da receita, dita omitida, excluída do imposto de renda exigido da pessoa jurídica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.246

. a tributação reflexa só é admissível se constatado que houve o efetivo ingresso do valor, dito omitido, no patrimônio do sócio;

. o lançamento veio embasado no art. 34 do RIR/80, quando o correto seria o art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, face ao estabelecido na Instrução Normativa nº 052/84;

. é incabível a exigência de juros, os quais incidem a partir do vencimento do crédito, ainda não ocorrido face a adoção das medidas recursais, tendo em vistas as disposições dos art. 151 e 161 do Código Tributário Nacional;

Pede provimento ao recurso para liberar o recorrente de qualquer recolhimento ao Erário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.246

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Conforme mencionado no relatório a intimação foi enviada para outro endereço que não o domicílio fiscal do contribuinte em virtude do que foi afixado edital. A repartição de origem, por sua vez, nada esclareceu a respeito, tendo se limitado a encaminhar o processo a este Conselho.

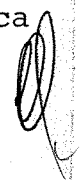
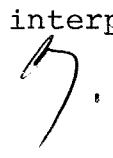
Tomo o recurso como tempestivo.

A presente exigência é decorrente daquela constituída no processo nº 10840-000.405/88-42, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.121, foi apreciado por esta Câmara que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.018, de 21.01.91.

A comprovação da ocorrência de omissão de receitas evidencia que a pessoa jurídica mantinha lucro à margem da escrituração os quais são considerados como integralmente distribuídos aos sócios, proporcionalmente à participação no capital social. A pretensão da contribuinte de excluir o imposto de renda exigido da pessoa jurídica não encontra respaldo legal. Comprova da a omissão de receita na escrituração fica comprovado a realização do lucro na pessoa jurídica, camufladamente distribuídos aos sócios, eis que se trata de lucro sem trânsito na contabilidade, sobre o qual, na época de sua ocorrência, a pessoa jurídica nada pagou de imposto.

A aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é inviável, face a prevalência da regra contida no art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN). Não há que se falar em retroatividade benígna da lei, a qual aplica-se apenas no que se refere a penalidade e não a imposto devido a teor do disposto no art. 106, II, alíneas "b" e "c" do C.T.N.

A interposição de recurso voluntário não implica



Acórdão nº 101-81.246

na definição do termo inicial para cálculos dos juros, os quais são contados do mês seguinte ao do vencimento do imposto. A questão foi apreciada detalhadamente no processo matriz.

No presente caso não tem aplicação o disposto no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, pois o valor originário de imposto é superior a Cz\$ 500,00.

Pelas razões expostas, voto pela negativa de provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

